

ESTADO DE SÃO PAULO

18 JUN 1985

Constituinte e segurança jurídica

18 JUN 1985

AIRES F. BARRETO

As vigas mestras dos sistemas constitucionais, nos Estados de Direito, são erigidas tendo por andaime o vetor primacial da segurança jurídica. É dizer, os princípios, a par das normas, formam sistema cujo objetivo último é garantir a segurança jurídica, causa que é do próprio Direito.

Deveras, o ordenamento constitucional nada mais representa do que harmônico, sem embargo complexo, conjunto de segmentos, tendo por pressuposto a preservação da segurança jurídica. É a partir desse eixo central que se constroem os sistemas; reflete-se, como inspiração, dentre outros, nos princípios da igualdade, legalidade e irretroatividade.

Sem embargo de residir na segurança jurídica a razão determinante desses princípios, não raras vezes, à mingua de melhor ou mais precisa explicitação dos textos em que se inserem, é ignorada a influência que a primeira deve exercer sobre os últimos, comprometendo a própria eficácia do Direito positivo.

Avultam os desvios quando se trata do designado princípio da irretroatividade,

com conseqüentes reflexos no princípio da anterioridade, desdobramento ampliado daquele.

Não obstante resida o fundamento maior desses basilares preceptivos — insculpidos nos §§ 3º e 29, do artigo 153, da Constituição Federal — em impedir que lei nova colha situações já consumadas ou cujo curso já tenha sido iniciado, o imperativo constitucional não vem sendo respeitado, quando do imposto sobre a renda se trata.

Estruturado pela lei ordinária em função do chamado ano-base, as modificações legislativas desse imposto, quando procedidas ao longo desse período, implicam alcançar o resultado (renda) de fatos pretéritos, planejados e concretizados, no todo ou em parte, antes da sua edição, colhendo de surpresa os contribuintes com gravames, que, por vezes, comprometem todo o seu esforço. Resulta esse viés da mera circunstância de o legislador ordinário ter situado o momento de apuração da renda, acumulada, em data não coincidente com a da sua produção, ao contrário do que fez nas hipóteses de incidência na fonte.

É certo que, segundo a melhor doutrina (Cleber Giardino, Geraldo Ataliba, Ha-

nilton Dias de Souza, Ives Gandra da Silva Martins, Luciano da Silva Amaro), tais normas afrontam o princípio da irretroatividade e, por via oblíqua, o da anterioridade, tal como insertos na Constituição vigente.

Conviria, entretanto, fossem melhor mais bem explicitados tais princípios, a fim de evitar interpretações que, em última análise, frustrem o primado em torno do qual se erigem os Estados de Direito: o de constituírem-se em instrumentos de segurança jurídica.

Ademais disso; como bem denuncia a doutrina referida, corre-se o risco de, mediante o artifício do adiamento da incidência, determinado por simples lei ordinária, estender a afronta aos princípios mencionados a impostos outros.

O Direito, nesse caso, ao invés de instrumento conferidor da segurança jurídica, estará, em verdade, ampliando o rol das incertezas. Negada estará a sua própria razão de ser.

É hora, pois, ao ensejo de Constituinte, de enfrentar a questão, com vistas à superação desses descompassos.

O autor é do Instituto dos Advogados de S. Paulo

ANC 88
Pasta Jun/85
081/1985